

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1436634 - PE (2014/0035569-8)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) -  
PE017374**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE  
PERNAMBUCO - COREN/PE**

**ADVOGADOS : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO - PE019292  
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)  
- PE020722D**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, QUE OBJETIVA SEJA DETERMINADO AO ESTADO DE PERNAMBUCO A OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO À PROFISSÃO, DENTRE ELAS A PRESENÇA ININTERRUPTA E PERMANENTE DE ENFERMEIRO DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE REFORMOU ACÓRDÃO REGIONAL, O QUAL HAVIA DECLARADO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. ENTENDIMENTO DO STF E DESTA STJ PELA LEGITIMIDADE. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AGRAVANTE SE UTILIZA DE RAZÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA CAUSA PARA JUSTIFICAR O POSICIONAMENTO DA CORTE REGIONAL. MERA DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DAR CONTINUIDADE À APRECIÇÃO DAS APELAÇÕES COMO ENTENDER DE JUSTIÇA. PARECER DO MPF NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo a decisão agravada arrimo no julgamento de ADI pela Suprema Corte e, também, forte eco jurisprudencial deste Tribunal Superior, referido entendimento somente pode ser sufragado se a parte recorrente demonstrar a existência de julgados em sentido contrário, o que não ocorreu.

2. Além disso, não pode esta Corte, por ocasião deste

## *Superior Tribunal de Justiça*

Apelo Raro, adentrar ao mérito da causa, porquanto o acórdão regional recorrido limitou-se a declarar a ilegitimidade ativa do COREN/PE, entendimento que, conforme demonstrado, está em desarmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.634 - PE  
(2014/0035569-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) -  
PE017374  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE  
PERNAMBUCO - COREN/PE  
ADVOGADOS : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO -  
PE019292  
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E  
OUTRO(S) - PE020722D

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra, assim ementada:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM QUE OBJETIVA AO ESTADO DE PERNAMBUCO A OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO À PROFISSÃO, DENTRE ELAS A PRESENÇA ININTERRUPTA E PERMANENTE DE ENFERMEIRO DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXTINGUIU A ACP SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO COREN/PE. ENTENDIMENTO QUE ESTÁ EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS DO COREN/PE E DO MPF. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DOS APELOS RAROS. A EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO GERA A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A ESTE, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE, NESSE MOMENTO PROCESUAL, APRECIÁ-LO. RECURSOS ESPECIAIS DO COREN/PE E DO MPF CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDOS PARA SE RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E DETERMINAR O*

*Superior Tribunal de Justiça*

RETORNO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRF PARA QUE CONTINUE O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES, COMO ENTENDER DE JUSTIÇA (fls. 828).

2. Em sua argumentação recursal interna, a parte agravante reitera a impropriedade da demanda Civil Pública ajuizada pelo COREN/PE, o que teria o condão de justificar a declaração de ilegitimidade ativa, reformada pela decisão agravada.

3. Devidamente intimadas as partes contrárias, houve a apresentação de impugnação pelo MPF (fls. 855/860) e decurso do prazo em relação ao COREN/PE.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.634 - PE  
(2014/0035569-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) -  
PE017374  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE  
PERNAMBUCO - COREN/PE  
ADVOGADOS : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO -  
PE019292  
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E  
OUTRO(S) - PE020722D

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, QUE OBJETIVA SEJA DETERMINADO AO ESTADO DE PERNAMBUCO A OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO À PROFISSÃO, DENTRE ELAS A PRESENÇA ININTERRUPTA E PERMANENTE DE ENFERMEIRO DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE REFORMOU ACÓRDÃO REGIONAL, O QUAL HAVIA DECLARADO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. ENTENDIMENTO DO STF E DESTES STJ PELA LEGITIMIDADE. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AGRAVANTE SE UTILIZA DE RAZÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA CAUSA PARA JUSTIFICAR O POSICIONAMENTO DA CORTE REGIONAL. MERA DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DAR CONTINUIDADE À APRECIÇÃO DAS APELAÇÕES COMO ENTENDER DE JUSTIÇA. PARECER DO MPF NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo a decisão agravada arrimo no julgamento de ADI pela Suprema Corte e, também, forte eco jurisprudencial deste Tribunal Superior, referido entendimento somente pode ser sufragado se a parte recorrente demonstrar a existência de julgados em sentido contrário, o que não ocorreu.

2. Além disso, não pode esta Corte, por ocasião deste

## *Superior Tribunal de Justiça*

Apelo Raro, adentrar ao mérito da causa, porquanto o acórdão regional recorrido limitou-se a declarar a ilegitimidade ativa do COREN/PE, entendimento que, conforme demonstrado, está em desarmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.634 - PE  
(2014/0035569-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) -  
PE017374  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE  
PERNAMBUCO - COREN/PE  
ADVOGADOS : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO -  
PE019292  
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E  
OUTRO(S) - PE020722D

## VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, QUE OBJETIVA SEJA DETERMINADO AO ESTADO DE PERNAMBUCO A OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO À PROFISSÃO, DENTRE ELAS A PRESENÇA ININTERRUPTA E PERMANENTE DE ENFERMEIRO DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE REFORMOU ACÓRDÃO REGIONAL, O QUAL HAVIA DECLARADO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. ENTENDIMENTO DO STF E DESTA STJ PELA LEGITIMIDADE. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AGRAVANTE SE UTILIZA DE RAZÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA CAUSA PARA JUSTIFICAR O POSICIONAMENTO DA CORTE REGIONAL. MERA DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DAR CONTINUIDADE À APRECIAÇÃO DAS APELAÇÕES COMO ENTENDER DE JUSTIÇA. PARECER DO MPF NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo a decisão agravada arrimo no julgamento de ADI pela Suprema Corte e, também, forte eco jurisprudencial deste Tribunal Superior, referido entendimento somente pode ser

## *Superior Tribunal de Justiça*

*sufragado se a parte recorrente demonstrar a existência de julgados em sentido contrário, o que não ocorreu.*

2. *Além disso, não pode esta Corte, por ocasião deste Apelo Raro, adentrar ao mérito da causa, porquanto o acórdão regional recorrido limitou-se a declarar a ilegitimidade ativa do COREN/PE, entendimento que, conforme demonstrado, está em desarmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

3. *Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.*

1. De início, é muito importante revisitar a fundamentação utilizada na decisão agravada, que reformou o acórdão regional apenas para afastar a ilegitimidade ativa do COREN/PE, conforme a jurisprudência, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, para que continue na análise dos recursos de Apelação. Veja-se:

8. *Com efeito, trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo COREN/PE em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando que se cumpra as determinações da Lei 7.498/1986, no tocante à contratação de enfermeiros em número suficiente para laborarem durante todo o período de funcionamento das Instituições de Saúde vinculadas àquela Unidade da Federação.*

9. *O Tribunal Regional concluiu pela ilegitimidade ativa do COREN/PE e decretou a extinção da ação, sem resolução do mérito, deixando, porém, de avançar para o mérito da causa.*

10. *Desta maneira, de antemão já se verifica que esta Corte Superior, ao menos nesse momento processual, está impedida de analisar o mérito da presente ACP, dada a ausência do necessário prequestionamento.*

11. *Ocorre, porém, que o acórdão recorrido, no tocante à legitimidade do COREN/PE para o ajuizamento da presente demanda, está em desarmonia com a jurisprudência deste STJ,*



## *Superior Tribunal de Justiça*

*que, aplicando o entendimento firmado pela Suprema Corte na ADI 1.717/DF, reconhece a legitimidade ativa dos Conselhos Profissionais para o manejo da demanda coletiva, quando estiver presente o requisito da pertinência temática. Nesse sentido:*

*(...).*

*13. Desta maneira, deve prevalecer no presente caso, o entendimento que reconhece legitimidade ativa aos Conselhos Profissionais, por possuírem natureza jurídica de autarquia, para o ajuizamento de Ação Civil Pública quando concorrer o requisito da pertinência temática, como na presente demanda, onde se busca adequar a atuação dos enfermeiros aos termos da legislação própria, nas unidades de saúde, vinculadas ao ESTADO DE PERNAMBUCO.*

*14. Assim, em consequência da reforma do entendimento acerca da legitimidade ativa, deverão os autos retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região para que aquela honrosa Corte continue no julgamento das Apelações, como entender de justiça, considerando legítima para a causa a parte autora (fls. 830/834).*

2. Desta maneira, verifica-se que em momento algum a decisão agravada apreciou a propriedade ou a impropriedade da demanda, apenas e tão-somente, conforme o que restou decidido pelo STF na ADI 1.717-6/DF e em inúmeros julgados constantes do acervo jurisprudencial deste STJ. Decretou-se a legitimidade ativa do COREN/PE, para a presente demanda, dada a existência de pertinência temática.

3. Se a ação deve ser acolhida ou rejeitada, este Tribunal Superior não pode, no presente momento, emitir qualquer juízo de valor, porquanto não houve ainda a manifestação da Corte Regional, não estando cumprido, portanto, o requisito do prequestionamento, ao mesmo tempo em que a providência buscada

pela parte agravante representaria verdadeira supressão de instância.

4. Assim, a argumentação recursal está totalmente dissociada da fundamentação da decisão agravada por dois motivos: o primeiro diz respeito à inexistência de precedentes deste STJ ou do STF em sentido contrário; o segundo motivo é a utilização de argumentação referente ao mérito da causa, o que sequer poderá ser objeto de apreciação.

5. Vale dizer que este último aspecto - a ausência de prequestionamento - ensejou a necessidade de retorno dos autos à egrégia Corte Regional para que continue na apreciação das demais matérias ventiladas nas Apelações, porquanto o acórdão que restou reformado apenas cingiu-se à declaração de ilegitimidade ativa, extinguindo a demanda sem resolução do mérito.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.436.634 / PE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0035569-8

Número de Origem:

00181494820104058300 181494820104058300 539191

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - COREN/PE

ADVOGADOS : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO - PE019292

GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - PE020722D

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - PE017374

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS  
- SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - PE017374

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - COREN/PE

ADVOGADOS : MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO - PE019292

GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - PE020722D

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de Maio de 2019